



**PROCESSO LICITATORIO 002/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025**

**IMPUGNAÇÃO: HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA**

**Dos Fatos**

Trata-se de impugnação apresentadas pelas empresas através da plataforma [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br), interessadas em participar do PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE EVENTOS (SOM, PALCO, ILUMINAÇÃO, BANHEIRO QUÍMICO, EQUIPE DE APOIO, BRIGADISTA E GERADOR DE ENERGIA) COM FORNECIMENTO EM ATÉ 12 (DOZE) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS NO MUNICÍPIO.

**Do Direito**

Aduz a impugnante o seguinte:

- A. *“Não identificamos no Edital a seguinte obrigação na fase de HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR. Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei (...).”*
- B. *“Não identificamos no Edital a seguinte obrigação na fase de HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR. (...).”*
- C. *“Não identificamos no edital em regência a exigência adequada da QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA conforme normatizado no Inc. I do Art. 69º da Lei 14.133/93, pois na alínea “b” da Qualificação Econômica Financeira exige apenas do último exercício social. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial,*



*demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; Solicitamos, por gentileza, a inclusão e posterior republicação do novo Edital".*

**Dos Pedidos “A” e “B” da Impugnante: Certidões do CREA/CAU.**

Diz o artigo 67, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*  
*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*  
(...)

O inc. I alude à hipótese de o sujeito se registrado no conselho profissional competente. Essa redação se refere a prestações cuja execução seja objeto de profissão regulamentada. Basicamente, pode-se imaginar os casos de engenharia, arquitetura, direito e assim por diante. E o profissional indicado para atendimento ao disposto no inc. I deverá assumir a condição de responsável técnico pela obra ou serviço, o que está determinado na subcláusula 14.3.3.1.2 do instrumento convocatório.

O inc. II do art. 67 da Lei 14.133/2021 versa sobre a qualificação técnico-empresarial relativamente ao objeto licitado. Abrange contratações de obras e serviços de engenharia, mas também que configurem compras ou serviços em geral, e no caso de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, o atestado deve ser registrado perante o CREA ou CAU.

O edital, em suas subcláusulas 14.3.3.1.1, 14.3.3.1.2, 14.3.3.1.2.1, 14.3.3.1.2.2 e 14.3.3.1.2.3, abaixo reproduzidas, trazem as exigências requeridas pela Impugnante no que tange às certidões do CREA/CAU, **relativamente aos itens SOM, ILUMINAÇÃO, GERADOR, PAINEL DE LED e PALCO:**

**14.3.3.1 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSISTE EM:**

**14.3.3.1.1.** Comprovação de aptidão para realização do objeto da presente licitação, através de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha executado fornecimento(s) similar(es), pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, com 50 (cinquenta) % por cento do item que estiver ofertando.

**14.3.3.1.2.** A empresa licitante deverá apresentar para os itens: **(som, iluminação, gerador, painel de led, palco)** Responsável Técnico pertinente à atividade do item e os documentos relacionados abaixo:

**14.3.3.1.2.1** Certidão Atualizada de da Pessoa Jurídica da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

**14.3.3.1.2.2** Certidão Atualizada de Registro Profissional do<sup>(\*)</sup> profissional Responsável Técnico da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Arquiteto no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).



**14.3.3.1.2.3** Comprovação de relação jurídica válida entre o Responsável Técnico e a empresa licitante por meio de a apresentação da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho de Prestação de Serviços ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor e Ata de Eleição de Diretoria no caso de "S.A.", ou Ficha de registro de empregado ou ainda declaração assinada pelo profissional responsável técnico de que se responsabilizará pela Ata de Registro do presente Pregão Eletrônico.

Desta forma, resta comprovada as exigências requeridas pela Impugnante, em seus pedidos "A" e "B", por esta municipalidade, visando a garantia da conclusão do futuro contrato e consecução do interesse público.

#### **Do Pedido "C" da Impugnante: Balanços Patrimoniais.**

Como se sabe, a *qualificação econômico-financeira* diz respeito à disponibilidade de recursos econômico-financeiros, por parte do particular, para a satisfatória execução do objeto a ser contratado, considerando bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro.

A Constituição Federal e a própria Lei Federal nº 14.133, de 2021 determinam que somente é obrigatória a exigência dos balanços patrimoniais se isto foi **COMPROVADAMENTE** indispensável para a execução do objeto contratual. Deverá ser indispensável e ter motivação circunstanciada. Vejamos:

##### *Constituição Federal*

*Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

O artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que trata da qualificação econômico-financeira diz o seguinte:

*Art. 69. **A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato,** devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*(...)*

Logo, o objetivo dessa exigência é a comprovação da capacidade econômica do licitante em cumprir o objeto a ser contratado.

Não coaduna com a melhor prática simplesmente replicar automaticamente as demandas para qualificação econômico-financeira, incluindo a apresentação de balanços financeiros, sem avaliar a proporção dessa exigência em relação à execução do objeto da licitação, que no presente caso trata de um REGISTRO DE PREÇOS, cujo critério de julgamento é o de MENOR PREÇO POR ITEM.

Neste sentido é a lição do autor Ronny Charles:



*"A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos. Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (LOPES TORRES, 2023, p. 407, grifo nosso).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu que inexiste obrigação, por parte da Administração Pública, de exigir o balanço patrimonial como meio de verificar a capacidade econômico-financeira dos particulares, já que a capacidade em questão pode ser demonstrada por outros meios:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico[1]financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, surgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.6. Recurso improvido. (RESP 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. em 11/06/2002).*

Posto isso, e considerando o fato de que o presente certame visa a formação de um REGISTRO DE PREÇOS, não se mostrou medida razoável e proporcional requerer dos licitantes a apresentação de seus balanços patrimoniais.

**Da Decisão.**

Diane do acima exposto, conhece-se das impugnações apresentadas, para no seu mérito indeferi-las. Fica mantida a data de abertura das propostas do PE 001/2025 para o dia 30/01/2025 às 13h00min.

Santo Antônio do Amparo, 24 de Janeiro de 2025.

**SORAIA DO CARMO BOLCATO  
PREGOEIRA OFICIAL**